PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB
GABINETE DO PREFEITO

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 46 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 229/2006 e demais disposições legais em contrário.

Art. 47 Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 28 dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGO	VENCIMENTO
PRESIDENTE	R$ 3.000,00
DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R$ 1.500,00
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	R$ 1.500,00

Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 - Centro, Cuitegi – PB CEP 58208-000
Telefone: (83) 3502-1143 - prefeitura@cuitegi.pb.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

MUNICIPIO DE CUITEGI
CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 24 DE JUNHO DE 2022

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga o seguinte:

"Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuitegí/PB, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 71-A. O servidor será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal

§ 1º Lei Complementar Municipal disciplinará o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Município de Cuitegí.

§ 2º A Lei Complementar Municipal irá dispor a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal será equivalente a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

MUNICIPIO DE CUITEGI
CÂMARA MUNICIPAL

§4º - Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B do Art. 40 da CF/88, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função;

§ 5º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§6º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea a do inciso III do art. 71-A, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo".

Art. 71-B. – A previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Cuitegí, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ressalvadas as disposições em Lei Complementar Municipal."

Art. 71-C - Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 71-D. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

Art. 71-E. Assegurado o direito de opção pelas regras de transição previstas na lei complementar, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será respeitado o direito adquirido, e no que dispuser a lei.

Art. 71-F A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

MUNICIPIO DE CUITEGI
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71-G. O servidor municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal, que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, antes ou depois desta Emenda a Lei Orgânica, estabelecidas em Lei Complementar Municipal e optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, ressalvadas as disposições em Lei.

Art. 71-H. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art.71-I O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento, por meio de Lei Complementar.

Art. 71-J. Ficam revogados os incisos I, II e III, as alíneas a, *b, c* e *d* do inciso III, do Art.71, bem como os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

"Art. 2º Acrescenta os seguintes artigos:"

Art. 61-A. O Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IPMC será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e, empossado depois de sabatina e aprovação do Parlamento Municipal em sessão extraordinária convocada para esse fim.

Art. 61-B. O nomeado de que trata o art. 61-A preencherá os seguintes requisitos:
I – Possuir formação em nivel superior;
II- Experiência mínima de dois anos comprovados;
III – Reputação ilibada;
IV - Demais requisitos previsto em lei.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cuitegi-PB, 24 de junho de 2022.

Jailson Pereira Evangelista
Presidente

Alexandre de Almeida Sousa
1º Secretário

Severino Batista da Silva
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
PODER EXECUTIVO
PREFEITO **GERALDO ALVES SERAFIM**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EDIÇÃO Nº 089 – JUN/2022
CUITEGI/PB, TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2022